

A NOÇÃO DE SOBERANIA NO DIREITO CANÔNICO MEDIEVAL

Raquel Kritsch¹

O século XIII foi, com certeza, um período historicamente marcante não apenas no que respeita ao desenvolvimento material mas sobretudo no que se refere ao progresso intelectual experimentado no Velho Continente – e que tanto influenciaria os séculos finais da Idade Média.

Os avanços teóricos ocorriam velozmente: a recuperação do direito romano e os desenvolvimentos de filosofia natural, incrementados com o movimento das grandes traduções de filósofos antigos do árabe e do grego, forneciam instrumentos novos para a análise social e para uma nova abordagem política. Também a emergência de novos atores urbanos, como a intelectualidade letrada saída das nascentes universidades, alterava a realidade social. A sociedade europeia passava a ser formada não apenas por cavaleiros e camponeses, mas também por uma rica e bem-educada burguesia e por uma burocracia pequena, mas em franca expansão.

Do ponto de vista do desenvolvimento das idéias políticas, o século XIII marcou, entre outras coisas, a consolidação da tendência de fortalecimento do poder papal que já se fazia sentir na *Ecclesia* desde a reforma gregoriana. Agora, no entanto, os ocupantes da cadeira pontifícia passariam a reivindicar, com maior ou menor coerência, a supremacia e o controle das duas espadas: da espada espiritual e do gládio temporal. O sumo sacerdote reclamaria para si a jurisdição *de facto* e *de iure* sobre a comunidade cristã.

A afirmação desse pensamento denominado pelos historiadores *hierocrático* — que culminaria um século depois na defesa de uma espécie de “monarquia papal absoluta” por Egídio Romano — deu-se contudo de forma gradual e nem sempre clara. Na tentativa de se impor ao *regnum*, cuja figura máxima era o imperador, a Igreja selava alianças com reis e autoridades locais e, com isso, fortalecia

indiretamente esses poderes à época considerados menores. Mas o fato realmente importante era o de que, nessa disputa com o Império, a Igreja, ao procurar legitimar política e juridicamente essa aspiração de se constituir em um poder supremo capaz de regular toda a *respublica christianna*, acabou refinando o aparato conceitual disponível. No movimento de tentar definir sob bases legais a figura e a função de seu representante maior, o sumo pontífice, a corporação religiosa criaria preceitos jurídicos e políticos que consolidariam a idéia da soberania.

Essa noção ainda incipiente, a idéia de soberania, cuja formulação mais radical apareceria no trabalho dos juristas dedicados ao direito canônico, seria rapidamente apropriada por um novo conjunto de interesses e de pretensões que entravam em cena: por aqueles interesses e pretensões dos Estados territoriais nascentes. Antes que esse movimento histórico se tornasse realidade, contudo, as disputas entre *regnum e sacerdotium*, isto é, entre Império e papado pela pretensão de supremacia ganhariam ainda alguns acréscimos teóricos e práticos relevantes para o desenvolvimento das idéias políticas, como aqueles promovidos pelo polêmico papa Inocêncio III.

A eleição de Inocêncio III, em 1198, marcaria um avanço nas pretensões hierocráticas da *Ecclesia*. O novo pontífice assumiu o posto em meio à contenda com o império. Na luta para subordinar o imperador aos óleos sagrados da herança petrina, Inocêncio III empenhava-se em fundamentar juridicamente as pretensões pontifícias. Concentrou assim todos os seus esforços na tentativa de mostrar a superioridade do poder sacerdotal sobre o imperial.

Se, como afirmavam alguns governantes temporais, Deus havia permitido que os reis mandassem nos sacerdotes, como se podia ler no Antigo Testamento, agora no entanto era diferente, argumentava Inocêncio. Pois, na época do Novo Testamento, o Cristo, Supremo Sacerdote da Nova Aliança, que redimiu os homens por meio de sua paixão e morte, teria deixado na terra um vigário — Pedro e seus sucessores — para prosseguir a tarefa que havia começado. O *sacerdotium*, ou o papado, teria assim,

segundo uma decretal pontifícia, a função de salvar as almas, “[função] *bem mais relevante, pela sua finalidade e transcendência, do que a desempenhada pelo poder régio; daí outrora, os reis terem exercido um poder supremo e exclusivo sobre toda a sociedade*”².

E embora admitisse que Deus instituiu “duas grandes dignidades”, a autoridade pontifícia e o poder real, para ordenar os homens, ele não hesitava em atribuir à Igreja a maior delas, dado que os assuntos do espírito são superiores à matéria, assim como o sol dirige a lua (cf. *Solitae*, § 4)³. Os príncipes eleitores germânicos podiam até escolher livremente seu monarca, postulava Inocêncio III, mas era apenas por meio da unção e da coroação pelo papa — ou por seus devidos representantes — que o imperador seria sagrado no cargo (cf. *Venerabilem*, de 1202)⁴. E como o papa Leão III havia levado a termo a translação do império dos gregos para os germânicos, na pessoa de Carlos Magno (800-14), o Império ficou por isso sob a *auctoritas* do bispo de Roma e devia ser entendido como um *beneficium* (favor, graça) eclesial outorgado pelas regras do direito canônico. O imperador seria, portanto, vassalo da Igreja e teria por isso a obrigação de defendê-la.

Com Inocêncio III, completava-se a inversão histórica que havia marcado os primórdios da relação entre *regnum* e *sacerdotium*, tal como registrada nos escritos do século IX e descrita por W. Ullmann. Ficava finalmente estabelecida, ao menos na teoria, a primazia do *sacerdotium* sobre o *regnum*, com o pontífice na função de juiz supremo, fosse em assuntos espirituais ou seculares. Daqui para frente, os papas reivindicariam o direito de só tratarem alguém como imperador depois de sua eleição para o cargo ter sido sancionada pela *Ecclesia*.

Inocêncio consolidava assim a esfera de atuação e de legislação da *Ecclesia*, tornando inquestionáveis suas decisões no foro espiritual e ampliando seu raio de ação para assuntos temporais ligados a matérias de fé, como heresias, paganismo, “razão de pecado” e outros temas controversos. Isto é, afirmava sua *plenitudo potestatis* não mais apenas no âmbito espiritual, mas agora também *in temporalibus*.

A incorporação desses documentos eclesiásticos recentes ao código canônico abria perspectivas novas à reflexão tanto dos teóricos da Igreja quanto dos juristas civilistas, que agora se viam confrontados com novos textos e interpretações das quais tinham também de dar conta.

Para os canonistas mais moderados, o poder eclesiástico podia intervir em assuntos temporais apenas em casos excepcionais. Já a corrente mais extremada defendia não apenas a intervenção ocasional, mas ainda assegurava ser o pontífice o detentor “dos dois gládios”, aquele que conferia o poder temporal ao príncipe mais adequado.

Segundo estes canonistas, o papa tinha o direito de intervir em assuntos seculares, mesmo fora do Patrimônio de São Pedro, legislando e julgando em outros casos: 1) quando se tratasse de causas conexas, ligadas a um dos sacramentos; 2) quando se tratasse de causas anexas, ou de algo anexo à esfera espiritual, como a ruptura de um tratado de paz celebrado entre príncipes cristãos sob juramento; 3) quando as autoridades seculares negligenciassem o bem-estar material e espiritual de seus súditos; 4) quando um crime considerado pecado fosse denunciado ao tribunal eclesiástico. Enfim, em praticamente tudo.

Embora o papado ainda não dispusesse de uma teoria organizada da supremacia do poder espiritual sobre o temporal, como aquela que seria oferecida um século depois pelo canonista Egídio Romano, por exemplo, os elementos necessários à reivindicação da plenitude de poder pelo pontífice já estavam colocados. Não havia mais dúvidas de que o papa constituía a única autoridade legítima para decidir em assuntos religiosos. A pretensão agora era mostrar que sua *auctoritas* se estendia também à esfera da dominação temporal.

Pouco depois, um outro papa hierocrático, Inocêncio IV (1243-54), iria argumentar que, mesmo que Deus tivesse um dia permitido a subordinação dos sacerdotes aos governantes temporais, como sustentavam os juristas imperiais com base no Antigo

testamento, isso já não valia mais. Pois Cristo, obedecendo ao desígnio da Providência, estabeleceu na Sé Apostólica um principado sacerdotal e real, visto Ele ser simultaneamente Sacerdote e Rei. Por esse motivo é que as chaves para abrir e fechar o reino dos céus e as espadas para ferir e cortar espiritual e temporalmente se encontrariam na posse da Igreja e só o Papa, na condição de chefe máximo da *Ecclesia-Christianitas*, poderia confiar as funções seculares aos príncipes, porque fora da Igreja não existe poder legítimo (*extra ecclesiam nulum dominium*).

Mas seria a distinção entre independência *de facto* e *de iure*, introduzida por Bernardo Compostelano Antigo, que daria consistência jurídica à causa papal, bem como, mais tarde, à causa real. Essa distinção se expressava na fórmula segundo a qual os reinos eram dependentes do império na sua estrutura política e jurídica, mas *de facto* podiam não se sujeitar à autoridade imperial. Tal diferenciação entre “dependência *de iure*” e “não-reconhecimento de fato” facilitava o trabalho dos juristas que tinham de explicar a decretal *Per venerabilem* de Inocêncio III, de 1202, na qual o pontífice sustentava que o rei francês não reconhecia um superior no âmbito temporal.

Inocêncio IV, seguindo a trilha de seu antecessor, defendia não apenas a independência de fato e de direito do rei dos francos em relação ao imperador, mas também sustentava que os reis detinham o poder de criar tabeliões públicos, como o podia fazer o próprio papa. Uma sentença do rei francês era inapelável, como havia sustentado Guilherme Durando, embora no resto da cristandade o imperador ainda fosse visto como o *dominus mundi*, e, por isso, a apelação era possível em outros reinos. O debate, portanto, avançava na direção de uma negação da supremacia universal do imperador *in temporalibus*. Cinquenta anos mais tarde, quando da querela entre o rei francês e o pontífice, a plenitude de poder do rei franco em seu território já constituía matéria indiscutível, fosse em relação ao papa ou em relação ao imperador.

Entre 1150 e 1300, legistas e glosadores fixaram as principais teorias a respeito da *auctoritas* do príncipe. Alguns deles mantinham a ênfase na supremacia da lei,

eventualmente confundida com a supremacia da comunidade. Outros acentuavam a idéia do príncipe legislador. Desses dois modelos seria possível derivar, com alguns acertos, tanto a doutrina da monarquia absoluta quanto a doutrina do governo constitucional.

Nas várias universidades, o desenvolvimento da jurisprudência e da reflexão jurídico-política respondia aos conflitos de interesses dos atores em confronto. A formulação mais radical da idéia de poder absoluto pertenceu, provavelmente, como se tentou mostrar, aos canonistas. Acabou incorporada, porém, pelos mais severos defensores do poder secular, imperial ou do reino.

A idéia de que a vontade do soberano, e não a justiça, constituía o elemento essencial da lei foi posta por um canonista do século XIII, Laurêncio Hispano, contra uma das mais firmes tradições da política medieval. Separando a vontade do príncipe do conteúdo da lei, Hispano tornava a lei plenamente caracterizável sem referência à moralidade ou a qualquer conceito transcendente de justiça. Esse é um exemplo de como, aos poucos, delineava-se a noção da vontade do governante (*auctoritas*) como fonte da lei. No final do século XIII, os canonistas já utilizavam o termo *ius positivum* para indicar a lei promulgada pelo legislador humano.

Ao indicar a vontade do príncipe como fonte da lei, separando lei e justiça e, portanto, vontade legisladora e razão, Laurêncio Hispano abria uma perspectiva nova para a concepção do poder. Outros canonistas o acompanhavam, distinguindo a autoridade do príncipe da “moralidade” da lei. Mas, ao mesmo tempo, todos eles enfatizavam a obrigação do príncipe de se sujeitar à norma por ele estatuída. Dante refletia essa concepção ao fazer do monarca um legislador e um servo da lei. Embora os canonistas tenham mantido essa idéia de governo legal, eles contribuíram de modo significativo, não importa o alcance de sua intenção, para aliviar a noção de *plenitudo potestatis* dos entraves da moralidade, da razão e dos antigos costumes.

Os canonistas utilizaram essas idéias, é certo, para estabelecer os limites constitucionais da autoridade papal⁵. O alcance dessa autoridade era definido pela

noção de *plenitudo potestatis*, que em pouco tempo seria adotada também para descrever o poder legítimo — pouco depois denominado soberano — da monarquia secular. Com esse movimento, no entanto, o próprio papado contribuía, em alguns momentos, para fortalecer juridicamente as pretensões dos reis, embora os acréscimos na definição da idéia da plenitude de poder tivessem como objetivo imediato a defesa das pretensões pontifícias.

Segundo um partidário da causa papal, o Ostiense, a vontade do *princeps* — em sua concepção o papa — era a fonte da lei. Não se limitava pelo rigor da razão e da moralidade, e, sob certas circunstâncias, sustentava o Ostiense, o monarca poderia violar os preceitos de justiça. Como se pode concluir, estavam presentes nessas formulações os elementos necessários para se pensar o que mais tarde se chamou *razão de Estado*.

A partir dos episódios aqui descritos, torna-se mais factível sustentar que as questões vinculadas à noção de soberania eram simultaneamente políticas e jurídicas. Eram políticas porque envolviam a construção de um sistema de poder, fosse ele de tipo hierocrático ou de tipo estatal.

A imagem do *rex in regno suo imperator est* evocava, ao mesmo tempo, a concentração do comando territorial (relações internas) e a pretensão de independência em face de potências. Mas eram também jurídicas porque todas as pretensões eram apresentadas como legais.

A idéia nascente de soberania já podia nesse momento ser captada em suas diferentes funções: 1) como *direito reivindicado* e, portanto, como objeto de controvérsia jurídica; 2) como *atributo do poder*, qualidade política que se manifestava, simultaneamente, como suprema autoridade interna e como autonomia externa. E os papas juristas que se sucederam trataram de explicitar isto.

Esquemáticamente, a construção da idéia de soberania ocorria em dois momentos. No primeiro, o grande tema era o da distribuição das jurisdições num sentido restrito.

Tratava-se de saber sobretudo quem fazia cumprir as leis nesta ou naquela esfera de governo. Isso envolvia tanto a questão do domínio territorial quanto a divisão da autoridade entre as esferas temporal e espiritual. A autoridade era principalmente judiciária.

No segundo momento, emergiria o problema do poder legislativo, tal como entendido modernamente a partir dos “clássicos”. Jurisdição, a partir daí, passaria a incluir também o direito de criar, de mudar e de revogar normas. De modo esquemático, seria possível descrever esse desenvolvimento como um percurso entre dois extremos. Num deles, a lei (natural, divina, costumeira, estatuída ou positiva) se sobrepunha totalmente ao príncipe (*lex facit regem*). No outro, a vontade soberana era fonte criadora, transformadora e revogadora da lei (*auctoritas, non veritas, facit legem*).

Como todo esquematismo, esse deve ser considerado com reserva, porque o voluntarismo já apareceria no século XIV e a noção de uma ordem anterior e superior à vontade ainda seria visível na literatura política moderna. Mas a ressalva da evolução é indispensável. Ela acentua a idéia de um processo formador. Desse modo, legitima a pretensão de se falar em Estado territorial moderno e em soberania, na Idade Média, desde que se saiba que não se trata nem do fato nem do conceito nas formas plenamente amadurecidas.

¹ Professora do Depto. de Ciências Sociais da Universidade Estadual de Londrina. Este *paper* se baseia num dos temas tratados em meu livro *Soberania: a construção de um conceito*. São Paulo: Ed. Humanitas-IMESP, 2002. Este trabalho foi redigido para o XXIII Simpósio Nacional de História, Simpósio Temático: *Paz de Deus e Guerra dos Homens – questões para a Idade Média*, coordenado pela Profa. Vânia Leite Fóes, e realizado na Universidade Estadual de Londrina entre 17 e 22 de Julho de 2005.

² No documento original: “No entanto, o que foi legal na época do Antigo Testamento, agora sob o Novo Testamento é diferente, pois Cristo, que se fez sacerdote eternamente segundo a ordem de Melquisedeque, ofereceu-se como hóstia a Deus Pai sobre o altar da Cruz. Por sua morte, ele redimiu o gênero humano e realizou isto na condição de sacerdote, não como rei, e principalmente o que diz concerne à missão daquele que é o sucessor do Apóstolo Pedro e Vigário de Jesus Cristo”. In: SOUZA & BARBOSA, “*Decretal Solitae* de Inocêncio III a Aleixo III de Constantinopla” (“Documento 27”), *O reino de Deus e o reino dos homens*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1997, p. 130.

³ In: SOUZA & BARBOSA, *op. cit.*, p. 130-31.

⁴ In: SOUZA & BARBOSA, *op. cit.*, p. 131-32.

⁵ Cf. PENNINGTON, K. *Law, legislative authority and theories of government, 1150-1300*. In: BURNS, J. H. (ed.). *The Cambridge history of medieval political thought - c.350-c.1450*. New York: Cambridge University Press, 1991, p. 436.